



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.772 - ES (2016/0304309-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ZÉLIA BREDACOCO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **DAVID AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S) - ES018176**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 281/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Apesar do julgamento colegiado da apelação, os embargos subsequentes foram analisados por decisão monocrática.

2. A parte recorrente teve a oportunidade de interpor agravo interno antes do recurso especial. Percebe-se, então, o não esgotamento de instância ordinária. Incidência da Súm. n. 281/STF. Precedentes: AgInt no AREsp 885.479/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 09/12/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 898.978/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 141.844/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, negando provimento ao agravo interno, a Turma, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.772 - ES (2016/0304309-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ZÉLIA BREDÁ COCO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **DAVID AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S) - ES018176**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado por Zélia Breda Coco em face de decisão monocrática de minha relatoria que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial por falta de esgotamento das instâncias ordinárias.

Nas razões do agravo interno, a recorrente sustenta a reforma da decisão ora impugnada porque a apelação foi julgada por órgão colegiado, apesar do julgamento monocrático dos embargos de declaração. Destaca, para tanto, que existem precedentes do STJ flexibilizando a aplicação da Súm. n. 281/STF em hipóteses semelhantes ao presente caso.

Impugnação às e-STJ fls. 589/591.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.772 - ES (2016/0304309-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Apesar do julgamento colegiado da apelação, os embargos subsequentes foram analisados por decisão monocrática.
2. A parte recorrente teve a oportunidade de interpor agravo interno antes do recurso especial. Percebe-se, então, o não esgotamento de instância ordinária. Incidência da Súm. n. 281/STF. Precedentes: AgInt no AREsp 885.479/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 09/12/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 898.978/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 141.844/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

De fato, o julgamento da apelação foi colegiado conforme se verifica nas e-STJ fls. 391/408. Contudo, a parte recorrente opôs embargos de declaração, cuja análise se deu por decisão monocrática de e-STJ fls. 416/420. Essa decisão foi publicada no dia 21 de setembro de 2002, conforme se verifica na certidão de e-STJ fl. 422:

Certifico que, em 19/09/2012, foi remetida à Imprensa Oficial Intimação para o EMBARGADO tomar ciência da r. Decisão Monocrática de fls. 383/387, cuja disponibilização se efetivou em 21/09/2012, no Diário da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A interposição do recurso especial ocorreu logo em seguida, já no dia 26 de outubro de 2012. Ora, a recorrente não utilizou a oportunidade de manejar agravo interno.

Ou seja, o recurso especial foi interposto sem o esgotamento de todos os recursos de natureza ordinária na origem. Aplica-se, então, o disposto na Súmula 281/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes recentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA NÃO COMPROVADO.

I. É incabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

II. Não se conhece do recurso especial se a parte recorrente não comprova o prévio exaurimento da instância recursal ordinária.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 885.479/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 09/12/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática que rejeita embargos de declaração, mesmo que opostos contra acórdão, por ser cabível o agravo interno. Incidência da Súmula 281/STF.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 898.978/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Não cabe recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão do Tribunal. Neste caso, as partes deveriam ter agravado para que a decisão fosse apreciada pelo órgão colegiado.

Sendo assim, incide analogicamente o óbice da Súmula 281 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, da qual se depreende que não se conhece do recurso especial interposto em face de decisão monocrática, ante a ausência de esgotamento da instância ordinária.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 141.844/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

Ante o exposto, agravo interno não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0304309-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.018.772 /
ES

Números Origem: 00016252420108080001 001100016250 00749003620065170101 1100016250
16252420108080001 201200749186 201201366024 201201366047 201600229406
749003620065170101

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZÉLIA BREDACOCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DAVID AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S) - ES018176

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZÉLIA BREDACOCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DAVID AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S) - ES018176

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.772 - ES (2016/0304309-3)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se, inicialmente, de agravo em recurso especial interposto por Zélia Breda Côco contra decisão (e-STJ, fls. 503/506) que negou seguimento a seu recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido teria adotado a mesma orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Mauro Campbell Marques, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de esgotamento de instância.

Transcrevo, no que interessa, excerto da decisão agravada:

O Tribunal de origem julgou apelação por meio do acórdão de e-STJ fls. 391/408. Desse julgado, a parte recorrente opôs embargos de declaração, os quais não foram providos por meio de decisão monocrática de e-STJ fls. 416/420, proferida com base no art. 557, *caput*, do CPC/1973. Essa decisão foi publicada no dia 21 de setembro de 2002, conforme se verifica na certidão de e-STJ fl. 422:

Certifico que, em 19/09/2012, foi remetida à Imprensa Oficial Intimação para o EMBARGADO tomar ciência da r. Decisão Monocrática de fls. 383/387, cuja disponibilização se efetivou em 21/09/2012, no Diário da Justiça.

Ocorre que o recurso especial foi interposto logo em seguida, já no dia 26 de outubro de 2012, sem que houvesse uma provocação do Tribunal *a quo* para que examinasse os declaratórios por meio de julgado colegiado. Contudo, da decisão denegatória proferida nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/1973, é cabível a interposição de agravo nos termos do art. 557, § 1º, do CPC/1973. Ou seja, o recurso especial foi interposto sem o esgotamento de todos os recursos de natureza ordinária na origem. Aplica-se, então, o disposto na Súmula 281/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática que rejeita embargos de declaração, mesmo que opostos contra acórdão, por ser cabível o agravo interno. Incidência da Súmula 281/STF.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 898.978/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Não cabe recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão do Tribunal. Neste caso, as partes deveriam ter agravado para que a decisão fosse apreciada pelo órgão colegiado. Sendo assim, incide analogicamente o óbice da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, da qual se depreende que não se conhece do recurso especial interposto em face de decisão monocrática, ante a ausência de esgotamento da instância ordinária.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 141.844/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Interposto agravo interno pela recorrente, o Ministro Relator apresentou voto negando provimento ao recurso.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há exaurimento de instância, para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária, quando os aclaratórios opostos contra acórdão são rejeitados por decisão monocrática, uma vez que não foram esgotados todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos excepcionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO JULGADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXAMINADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF.

[...]

2. No caso de os embargos de declaração, opostos na origem contra decisão colegiada, serem julgados monocraticamente pelo relator, é imprescindível a interposição de agravo interno a fim de que haja o exaurimento da instância. Incidência, no caso, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.541.150/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL/RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281/STF, POR ANALOGIA.

I - É incabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista o não-exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 281, do Supremo Tribunal Federal.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 623.790/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático dos embargos declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância. Incidência da Súmula n. 281 do STF. Precedentes.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 666.690/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 16/4/2015, DJe 29/4/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281/STF).
2. "O julgamento monocrático dos Embargos Declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância" (AgRg no Ag nº 1.063.560/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11/5/2011).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 546.376/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 281 E 418 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO COMPROVADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a interposição de agravo regimental quando os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada são julgados monocraticamente, salvo se a matéria discutida nos aclaratórios for diversa da abordada no apelo especial. Precedentes.
2. A Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em tela, porquanto, na espécie, os aclaratórios foram opostos antes da própria prolatação do acórdão recorrido, o que afasta o presente caso do cenário fático que justificou a edição do referido enunciado sumular.
[...]
4. Agravo interno não provido.
(AgRg no AREsp 410.079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 6/6/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS REJEITADOS.

- [...]
2. "A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julga a apelação são rejeitados por decisão monocrática, a não ser que a matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela trazida no recurso especial" (AgRg no REsp 1.285.743/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, DJe 27/9/12).

3. Hipótese em que o recurso especial reproduz tese deduzida nos embargos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido, motivo pelo qual, uma vez rejeitados monocraticamente pelo Relator, era necessária a interposição do competente agravo regimental a fim de esgotar as vias ordinárias, o que não ocorreu.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 109.379/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013)

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Na hipótese em que os embargos de declaração, opostos na origem, são julgados de forma monocrática pelo relator do feito é necessária a interposição de agravo interno para que haja o exaurimento da instância. Incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes.

[...]

4. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 450.137/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 29/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 281 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático dos embargos declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 435.087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE.

1. "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281/STF).

2. "O julgamento monocrático dos Embargos Declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância" (AgRg no Ag nº 1.063.560/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11/5/2011).

3. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.113.586/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 3/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE APÓS DECISÃO COLEGIADA QUE JULGOU APELAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas decisão a colegiada pode ser impugnada por meio de recurso especial.

2. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 281, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Conforme orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial (EResp 884.009/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14/10/2010), o julgamento monocrático dos embargos declaratórios não impede o exaurimento de instância das vias ordinárias quando a matéria tratada no recurso especial for estranha à dos embargos declaratórios.

4. Porém, tal não ocorre *in casu*, pois o agravante trata da matéria arguida nos embargos de declaração, inclusive alega ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 226.422/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU A APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 281/STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. Na espécie, não houve o exaurimento de instâncias na origem, pois contra a decisão que julgou monocraticamente a apelação não foi interposto o necessário agravo interno a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado do Tribunal *a quo*.

2. Com efeito, a inexistência de decisão colegiada impossibilita o conhecimento do apelo especial por falta do exaurimento de instância, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 77.968/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 2/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF. INCIDÊNCIA.

1. Não merece seguimento o recurso especial interposto após julgamento monocrático de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou a apelação. No caso, não houve o exaurimento das vias recursais ordinárias, uma vez que cabia a interposição de agravo regimental contra a decisão que rejeitou os aclaratórios.

2. Incidência, por analogia, da Súmula n. 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1.079.507/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/12/2008, DJe 11/12/2008)

Contudo, no julgamento dos EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, em 15/9/2010, a Corte Especial estabeleceu uma exceção ao entendimento acima apontado, consagrando a orientação de que "a não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de rejeição dos declaratórios opostos ao julgado colegiado não afasta o exaurimento da instância recursal ordinária quando a matéria impugnada no especial é estranha à dos declaratórios opostos".

Isso porque "a rejeição monocrática dos embargos de declaração faz prevalecer o acórdão anteriormente proferido, configurando-se o exaurimento da instância ordinária e a conseqüente abertura da via especial, desde que adstrita aos fundamentos exarados na decisão colegiada (REsp 925.032/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/8/2011, DJe 9/8/2011)".

Confirmam-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julga a apelação são rejeitados por decisão monocrática, a não ser que a matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela trazida no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese vertente, revela-se inafastável a inteligência da Súmula nº 281/STF, principalmente pelo fato de versar o recurso especial denegado sobre suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 498.911/RJ, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 10/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTEGRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. O julgamento monocrático dos Embargos Declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância (AgRg no Ag 1.063.560/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11.05.2011).

3. Conforme a orientação firmada nesta Corte, a não interposição de Agravo Regimental contra a decisão monocrática de rejeição dos declaratórios opostos ao julgado colegiado não afasta o exaurimento da instância recursal ordinária quando a matéria impugnada no especial é estranha à dos declaratórios opostos (EResp. 884.009/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14.10.2010).

4. *In casu*, no entanto, discussão suscitada nos aclaratórios se confunde com a própria matéria impugnada no Recurso Especial, tanto que o Apelo nobre também alega violação ao art. 535, II do CPC.

5. Agravo Regimental do contribuinte improvido.

(AgRg no AREsp 211.371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 18/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE APÓS DECISÃO COLEGIADA QUE JULGOU APELAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ERESP 884.009/RJ SÚMULA 281/STF.

1. O julgamento monocrático dos embargos de declaração no Tribunal *a quo*, após decisão colegiada que julgou apelação, somente é apto a abrir a instância para o recurso especial somente se a matéria tratada no recurso de embargos for totalmente diversa daquela consignada na apelação. (EResp 884.009/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14/10/2010).

2. No caso dos autos, a matéria tratada no recurso de apelação, bem como a dos embargos, é a mesma e diz respeito à discussão sobre a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto sanitário pela ora agravante.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 200.272/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 18/9/2012)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PELO JUÍZO A QUO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DIRIGE CONTRA A MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522 DO CPC). JUNTADA DA CÓPIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO AO REPRESENTANTE JUDICIAL DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE EM SE TRATANDO DE PROCURADOR MUNICIPAL. PRECEDENTES.

1. A rejeição monocrática dos embargos de declaração faz prevalecer o acórdão anteriormente proferido, configurando-se o exaurimento da instância ordinária e a conseqüente abertura da via especial, desde que adstrita aos fundamentos exarados na decisão colegiada (Precedente da Corte Especial: EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 15.09.2010, DJe 14.10.2010).

[...]

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 925.032/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 9/8/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial interposto após julgamento monocrático de embargos de declaração manejados com o objetivo de aclarar acórdão não comporta conhecimento em razão de não ter-se exaurido a Instância ordinária. Incide, por analogia, o disposto na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o julgamento monocrático dos embargos de declaração somente viabilizam a interposição direta do recurso especial quando a matéria tratada nos aclaratórios é diversa da que foi veiculada no apelo (EResp 884.009/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, DJe 14/10/2010).

3. Todavia, não é este o caso dos autos, já que a discussão trazida nos embargos foi reproduzida no recurso especial, tanto assim que o apelo foi aviado, também, por suposta violação do art. 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.834/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 16/8/2011)

No caso dos autos, a apelação interposta por Zélia Breda Côco, que visa à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Espírito Santo ao pagamento de indenização referente a depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não efetuados no período de 1º/4/1997 a 25/12/2002, foi julgada não provida pela 1ª Câmara Cível do TJES.

Contra esse acórdão a recorrente opôs embargos de declaração, alegando violação da norma constante no art. 37, II e § 2º, da CF/88, bem como omissão no acórdão quanto à incidência na hipótese da Súmula 363/TST, que dispõe:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Os aclaratórios foram rejeitados por decisão monocrática do Relator, sob o fundamento de inconformismo com o resultado do julgamento e expressa manifestação acerca do ponto reputado omissso no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 419).

No recurso especial, a recorrente sustentou ofensa ao disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 ao argumento de que, "apesar da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, o Tribunal de Justiça afastou o direito da recorrente ao recebimento dos depósitos do FGTS em razão da natureza administrativa do vínculo laboral" (e-STJ, fl. 427).

Defendeu, em síntese, que a nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, se equipara à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS (e-STJ, fls. 425/431).

Assim, ao se realizar o cotejo entre as razões do recurso especial e o acórdão recorrido, verifica-se que a matéria trazida no apelo difere da tratada no julgamento colegiado realizado na origem.

No acórdão recorrido, o Tribunal local decidiu a controvérsia adotando como fundamento a ocorrência de contratação temporária prevista nas Leis estaduais n. 6.064/1999 e 7.093/2002, "que autorizavam a celebração, ou prorrogação, de contratos administrativos para admissão, em caráter temporário, de pessoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário a atender as necessidades emergenciais, ou de excepcional interesse público" (e-STJ, fl. 403).

Acrescentou, ainda, que:

Contratos dessa natureza não têm vínculo trabalhista, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), subtraindo dos contratados aqueles direitos típicos da relação do trabalho, dentre os quais, o recolhimento do "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (CLT).

Desse modo, observa-se que a matéria constante das razões do recurso especial é diversa da contida no acórdão recorrido, não sendo caso de afastamento da incidência da Súmula 281/STF.

Ante o exposto, acompanho o voto do Ministro Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0304309-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.018.772 /
ES

Números Origem: 00016252420108080001 001100016250 00749003620065170101 1100016250
16252420108080001 201200749186 201201366024 201201366047 201600229406
749003620065170101

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZÉLIA BREDÁ COCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DAVID AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S) - ES018176

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZÉLIA BREDÁ COCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DAVID AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S) - ES018176

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, negando provimento ao agravo interno, a Turma, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.